



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008



Deus seja
Louvado



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 046/2023

INSTITUI, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MARECHAL FLORIANO-ES, A CAMPANHA EDUCACIONAL VOLTADA À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA POPULAÇÃO INFANTIL.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º Fica, por esta Lei, instituída no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de Marechal Floriano-ES, a “a Campanha Educacional voltada à segurança alimentar e nutricional da população infantil”.

Paragrafo Único: A campanha elencada no “caput” desta Lei visa destacar a relevância das ações voltadas às questões relativas à educação nutricional e segurança alimentar e nutricional, por meio de política de conscientização, realizada nas escolas da rede municipal de ensino desta Municipalidade, implementando ações pertinentes à prevenção de patologias e/ou doenças oriundas da má alimentação, sobretudo, acerca dos cuidados para com os alimentos e melhor forma de consumi-los, visando proteção e aumento da imunidade, sobretudo, simultaneamente melhorando a sua saúde.

Art. 2º A campanha ora instituída poderá abordar os seguintes assuntos:

- I – garantia da segurança e da qualidade dos alimentos;
- II – assistência científica e técnica com profissionais especializados em nutrição;
- III – processo informativo e educativo nutricional juntamente toda a comunidade escolar, pertinentes ao tema proposto na presente Lei.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei terão como objetivo geral a promoção, manutenção e a recuperação da saúde e a prevenção de doenças da população infantil, visando a busca de soluções para necessidades nutricionais do ser humano nas diferentes condições fisiológicas e patológicas, desde os primeiros anos de vida.

Art. 4º Para a conservação do disposto nesta Lei, a campanha voltada à necessidade alimentar e nutricional da população infantil adotarão as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a população infantil à práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- II – promover ações de prevenção de distúrbios nutricionais;
- III – buscar induzir mudança no comportamento alimentar da criança e/ou da família através da educação em saúde, visando prevenir a incidência ou reduzir a prevalência da obesidade e de doenças crônicas não transmissíveis;
- IV – facilitar o acesso físico e econômico aos alimentos nutricionalmente recomendados;
- V – buscar mecanismos de troca de informações entre o conhecimento científico e o popular;
- VI – estimular a vigilância nutricional, dentre outros.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 31003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28º E MÍNIMA 8º

MUNICÍPIOS LÍMITROFOS
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40º 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20º
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28.08.2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º A campanha de que trata a presente Lei pretende alcançar os seguintes objetivos:

- I – desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- II – valorizar a alimentação saudável desde a infância;
- III – socialização do conhecimento sobre alimentos, processo de alimentação e dos riscos da má alimentação;
- IV – prevenir problemas nutricionais, desde a desnutrição até a obesidade e suas respectivas consequências;
- V – despertar a importância da alimentação e nutrição adequadas como elementos indispensáveis à construção da cidadania.

Art. 6º Os projetos voltados à questão educacional poderão abordar dentre outros, os seguintes temas:

- I – conhecimento e prática de alimentação saudável;
- II – hortas comunitárias, alimentos orgânicos e transgênicos;
- III – cozinha comunitária;
- IV – planejamento de cantina escolar;
- V – desenvolver métodos e estratégias pedagógicas em nutrição;
- VI – se possível, criação de material didático e pedagógico de nutrição;
- VII – dentro das possibilidades, capacitação de professores e nutricionistas.

Art. 7º Para a garantia da execução das ações previstas nesta Lei, para o seu fiel cumprimento poderão ser firmadas parcerias com Órgãos inerentes à Nutrição, tais como:

- I – Conselho Regional de Nutrição;
- II – Faculdades de Nutrição;
- III – Profissionais devidamente qualificados.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2023.

Dório Alfredo Braun
Vereador



Deus seja
Louvado



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 31003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 31003600380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ver. Dório Alfredo Braun** em **08/05/2023 14:49**

Checksum: **3BCAEE6061CBB629AE6712E328E50F50FBD47BE43DEEE05470539FC63820C7D5**



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 31003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

